

## EXPOSIÇÃO À INTIMIDADE DA MULHER, SEM AUTORIZAÇÃO, POR PARTE DO EX-COMPANHEIRO: REVENGE PORN

Mikelle Barros de Santana<sup>1</sup>  
Rayssa Neumann Fernandes<sup>2</sup>  
Jacson da Silva Sousa<sup>3</sup>

**RESUMO:** A exposição à intimidade da mulher sem autorização, por parte de um ex-companheiro, é uma prática conhecida como *revenge porn*. Isso envolve o compartilhamento não consensual de imagens ou vídeos íntimos de uma pessoa, geralmente após o término de um relacionamento, como forma de vingança ou para causar danos à reputação da vítima. Essa prática é altamente invasiva e prejudicial, resultando em sérios impactos emocionais, psicológicos e sociais para a vítima. Além disso, pode levar a consequências legais, dependendo das leis de privacidade e proteção de dados do país em questão. A exposição não autorizada da intimidade de uma mulher pode levar ao assédio, à humilhação pública e à discriminação, afetando sua segurança, bem-estar e dignidade. Portanto, é fundamental conscientizar sobre os danos do *revenge porn* e promover medidas legais e sociais para proteger as vítimas e responsabilizar os perpetradores. Isso pode incluir leis mais rigorosas, apoio psicológico e educacional, e campanhas de conscientização sobre o consentimento e o respeito à privacidade.

**Palavras chaves:** Vingança. Pornografia. Exposição.

**ABSTRACT:** Exposing a woman to a woman's intimacy without permission by an ex-partner is a practice known as *revenge porn*. This involves the non-consensual sharing of intimate images or videos of a person, usually after a relationship has ended, as a form of revenge or to cause damage to the victim's reputation. This practice is highly invasive and harmful, resulting in serious emotional, psychological, and social impacts for the victim. Additionally, it can lead to legal consequences, depending on the privacy and data protection laws of the country in question. Unauthorized exposure of a woman's intimacy can lead to harassment, public humiliation, and discrimination, affecting her safety, well-being, and dignity. Therefore, it is critical to raise awareness of the harms of *revenge porn* and promote legal and social measures to protect victims and hold perpetrators accountable. This can include stricter laws, psychological and educational support, and awareness campaigns about consent and respect for privacy.

**Keywords:** revenge. Pornography. Exposure.

<sup>1</sup>Acadêmica de Direito. Artigo apresentado a Faculdades Integradas Aparício Carvalho - Fimca, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO, 2024.

<sup>2</sup>Acadêmico de Direito, Artigo apresentado a Faculdades Integradas Aparício Carvalho - Fimca, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito, Porto Velho/RO, 2024.

<sup>3</sup>Professor Orientador. Professor do curso de Direito.

## I INTRODUÇÃO

O tema do Trabalho de Conclusão do Curso (TCC) é a exposição à intimidade da mulher, sem autorização, por parte do ex-companheiro: proposta de medidas para a tipificação específica da conduta de divulgação de fotografia ou vídeo referente ao registro de nudez ou pornografia, sem consentimento, estipulado no Art.218 – C do Código Penal.

Apesar de ser um assunto de grande relevância, porém pouco discutido, ainda é algo atual. Nesse contexto, serão discutidas as formas pelas quais a legislação brasileira reprime a **pornografia de vingança**, apesar da Constituição Federal reconhecer igualdade formal e os direitos entre homens e mulheres bem como medidas que o Brasil ainda poderá tomar quanto a questão em que se discute, a criminalização da prática e a existência de um projeto de lei neste sentido.

A divulgação de imagens íntimas, sem autorização da vítima, tornou-se um problema com graves repercussões na contemporaneidade. Seja como mecanismo de humilhação ou de vingança, após o término de relacionamento afetivo, seja por outras motivações, tal conduta viola a dignidade e a intimidade da vítima podendo produzir danos irreparáveis à sua saúde psíquica.

A vulnerabilidade no mundo virtual. Seja por curiosidade ou indignação, é crime revelar registros íntimos ou mesmo nudez de terceiro. Segundo relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Brasil registra quatro processos judiciais relacionados a crimes todos os dias. De janeiro de 2019 a julho de 2022, pelo menos 83 processos judiciais foram registrados no estado do Ceará, tornando-o o terceiro estado do Nordeste com maior número de vítimas de divulgação ilegal íntima.

Ainda hoje, presenciamos situações em que esses valores ligados à isonomia entre o homem e a mulher não só são contraditórios na prática como nos remetem a discutir sobre a eficácia de normas jurídicas e de políticas públicas de proteção aos direitos das mulheres, para que essa desigualdade social de gênero não seja direcionada também à seara judicial (Blay, 2014 p. 75).

Em face do cenário atual, a matéria ganha ainda mais espaço quando a grande parte das vítimas atingidas passa a ser a população feminina, constituindo a esmagadora maioria de ocorrências.

As novas situações trazem a necessidade de profundas reflexões para que os problemas sejam enfrentados na mesma proporção e velocidade que a internet se move. Muitas das práticas perpetradas em rede ocorrem porque as pessoas têm a falsa ideia de que a internet é um espaço não alcançado pela lei e, por consequência, sentem-se desinibidos para realizar violações a

direitos e liberdades individuais. O número de pessoas que partilham regularmente informações de outras pessoas é enorme e muitas vezes cria problemas quase intransponíveis na vida da vítima.

No âmbito americano, o termo referido é sexting, sendo criado em 2005 pela Revista Australian Sunday Telegraph Magazine, e entendido ser adivulgação de conteúdos eróticos e sensuais através de celulares, iniciando-se por meio de mensagens SMS e atualmente por todos os meios de comunicação possíveis. No mesmo ano, tornou-se popular esta prática em países como Estados Unidos, Canadá, Grã-Bretanha e na Austrália, e com o tempo tornou-se uma prática global, acabou se estendendo para a América Latina e Brasil com maior profundidade (Mascarenhas, Cintra e Bonini, 2018, p. 40).

Portanto, o tema é de extrema importância para verificar a legislação à exposição à intimidade do gênero feminino existente na atualidade e entender o motivo pelo qual há tantos índices de crimes praticados contra a vítima. Assim, o tema se justifica em razão da busca pela privacidade da vida, que é um bem valioso no ordenamento jurídico.

A pesquisa indaga o tratamento dado pelo ordenamento jurídico brasileiro a situações desse tipo, cada dia mais comuns, bem como o que poderia ser feito, em especial no campo do direito penal, como às **Delegacias Especializadas** para adotar as medidas necessárias à investigação, prevenção, repressão, a fim de reprimir a violação indevida da intimidade e privacidade da mulher.

A falta de regulação específica para os diferentes casos acaba trazendo enormes dificuldades para quem deseja a reparação dos danos causados e punição dos ofensores.

As normas e leis são criadas com o objetivo de organizar e disciplinar os conflitos surgidos em decorrência das condutas humanas. Cabe ao Estado, ao surgir um conflito, intervir, regulamentando condutas reprováveis para o indivíduo, e cabe às pessoas aprender a viver em sociedade e respeitar as regras oriundas do Poder Público, sob pena de lhes ser imposta alguma sanção.

## 2 MATERIAL E MÉTODOS

A pesquisa é de natureza básica, visto que tem como objetivo gerar novos conhecimentos, não para ter aplicações práticas, mas simplesmente aumentar o conhecimento científico.

Além disso, o objetivo da pesquisa é exploratório, pois visa aprofundar os conhecimentos de modo a compreender os motivos que colaboram para a exposição à intimidade.

A análise foi baseada em informações bibliográficas e documentais coletadas no decorrer do trabalho. Serão verificadas as legislações existentes, os projetos de lei existentes e, por fim, quando os resultados forem discutidos, será abordada a questão das consequências e soluções

para viabilizar o problema a exposição à intimidade da mulher.

O método científico é o indutivo pois os resultados serão buscados com base na interpretação dos fenômenos com a atribuição de significados a eles.

### 3 CYBERBULLYING

No Brasil, entre várias possibilidades de extensão das violências contras as mulheres pela comunicação digital, duas formas têm chamado atenção da opinião pública pelo número crescente de casos que chegam às delegacias e tribunais: a pornografia de vingança e o *cyberbullying*.

A **cyber vingança** pode ser definida como o compartilhamento de fotos e vídeos íntimos pela internet sem autorização de todos os envolvidos ou com o propósito de causar humilhação da vítima.

Já o **cyberbullying** é o uso de ferramentas do espaço virtual, como as redessociais e os celulares, para alastrar comentários depreciativos. Pode atingir qualquer pessoa, mas, geralmente, essa forma de violência mobiliza sistemas discriminatórios, como o sexismo, o preconceito de classe, o racismo e a homofobia. A pesquisa Jovem Digital Brasileiro mostrou que 96% dos entrevistados com idade entre 15 e 32 anos usam a Internet diariamente e 90% navegam em redes sociais. Quatro aplicativos de comunicação que estão em 80% dos celulares: *Facebook, E-mail, WhatsApp e YouTube*.

3013

Nos últimos anos, a gente percebeu um aumento significativo de denúncias de meninas que tiveram fotos íntimas expostas na internet, o que nos fez perceber que esse tema é muito importante e sensível, porque o sofrimento é muito grande. Há dois anos tivemos um caso, que foi amplamente noticiado, de duas meninas que não suportaram a pressão e cometeram suicídio, lembra. (Manoel 2015, online).

Acho que a internet é maravilhosa, nós não conseguiremos, nem queremos refreá-la, mas nós precisamos ser capazes de intervir no espaço da internet. Nós precisamos pensar no espaço virtual como nossas novas ruas e nossas novas casas e pensar no que é necessário fazer para manter as mulheres seguras, em particular as meninas. Isso apresenta novos desafios para todos nós, não apenas nas nossas análises de diferentes sites de violência, mas crucialmente em torno de nossa abordagem de prevenção, solução de crises e apoio contínuo. (Larasi, 2022, online).

Neste sentido, a pesquisadora Accioly do Núcleo de Estudos sobre Marcadores Sociais da Diferença do Departamento de Antropologia da (FFLCH/USP), dispõe que:

A internet se tornou outro mecanismo por meio do qual se perpetuam as violências contra as mulheres. Atualmente, temos nomeada a pornografia de vingança, ou o revenge porn, quando um ex-namorado ou alguém que teve acesso a uma foto íntima erótica de uma pessoa a divulga sem consentimento. Há o hackeamento de informações pessoais, por exemplo, no caso do aplicativo de táxi, e há ainda o assédio pela internet, com a difamação online. A cada dia aparece um novo tipo de violência, há uma explosão de categorias. (2014, online).

Quando você sofre um crime de internet, sofre três dores: a da traição da pessoa que você amava, a vergonha da exposição e a dor da punição social. As vítimas deste tipo de crime são responsabilizadas pela maioria das pessoas, enquanto o agressor ainda é poupado pela sociedade machista (Leonel, 2014, online).

A vingança não existiria, ou ao menos seria atenuada, se normas socialmente construídas não fixassem um lugar para a sexualidade das mulheres associado a ideais de recato, privacidade e falta de direito ao prazer. São normas rígidas e tradicionais como essas que autorizam socialmente o **juízo** e a **punição** às mulheres que não seguem os padrões. Permitem ainda que muitas das pessoas que recebem esse tipo de material sejam cúmplices dos agressores ao repassá-lo adiante ou reiterar a hostilidade às vítimas.

#### 4 REVEG PORN

A pornografia de vingança alcançou nos últimos anos a visibilidade necessária para se configurar uma forma de violência de gênero contra a mulher, sendo a maioria expressiva das vítimas. Pode ser analisada a partir de diversas perspectivas teóricas, incluindo estudos de gênero, direitos humanos, ética e psicologia social.

Segundo Butler e Beauvoir (2023, online):

A construção social do gênero e como as mulheres são frequentemente objetificadas e subjugadas na sociedade. A prática do revenge porn reflete essa dinâmica de poder, onde os corpos femininos são explorados e violados sem consentimento, perpetuando a desigualdade de gênero e reforçando estereótipos prejudiciais.

3014

O conceito de *revenge porn* ainda é muito recente, e não possui uma notoriedade muito grande, existem vários projetos de lei que versam sobre esteteema, porém ele somente ficou famoso por essa nomenclatura com a sanção da Lei 13.718/18, que o tipifica como *revenge porn*.

Exatamente nesse contexto que temos verificado cada vez mais em nossa sociedade a prática do chamado revenge porn, ou pornografia da vingança, que é uma forma de violência moral que envolve a publicação na internet e distribuição com o auxílio da tecnologia, sem consentimento, de fotos e/ou vídeos de conteúdo sexual explícito ou com nudez. As vítimas quase sempre são mulheres e os agressores, quase sempre são ex-amantes, ex- namorados, ex-maridos ou pessoas que, de qualquer forma, tiveram algum relacionamento afetivo com a vítima, ainda que por curto espaço de tempo. (Brasil, 2014, online).

Em 2018, a Lei 13.718, introduziu no Código Penal o Artigo 218-C, através da seguinte redação:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir publicar ou divulgar, por qualquer meio – inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática –, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia. Pena – reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave. (Brasil, 2018, p.394).

Em razão da complexidade e da extensão do tipo, apesar da existência de muitos pontos em comum, é possível se constatar a existência de três crimes distintos: o crime de divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, o crime de divulgação de cena com apologia ao estupro e o crime de divulgação de cena de sexo ou de pornografia. O efetivo desacordo da vítima não é necessário aqui para a configuração do crime em si, concluindo que apenas o não consentimento da vítima, não necessariamente escrito, mas expresso, é o ponto de partida para a conduta ser tratada como crime.

Essas análises teóricas destacam a complexidade e a gravidade da exposição não consensual da intimidade da mulher, enfatizando a necessidade de abordagens multidisciplinares para combater essa prática e proteger os direitos e a dignidade das vítimas.

#### 4 REVEG PORN E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O termo revenge porn, ganhou grande popularidade internacionalmente a partir dos anos 2010 e é geralmente definido como o ato de um ex-parceiro tornar imagens ou vídeos íntimos de teor sexual públicos online.

Nos Estados Unidos, por exemplo, em 2010, foi criado um website cujo objetivo era hospedar imagens tiradas sem consentimento de pessoas reais (na maioria das vezes, mulheres), e em que, em algumas circunstâncias, eram também disponibilizadas suas informações pessoais (Buzzi, 2015, online).

No Brasil, o assunto ganhou a esfera pública com força a partir do ano de 2013 com o suicídio de duas adolescentes, Giana Fabi e Julia Rebeca, em um intervalo de dez dias, após terem imagens íntimas divulgadas em redes sociais. O mesmo ocorreu no Canadá entre o final de 2012 e início de 2013, com as jovens Rehtaeh Parsons e Amanda Todd, depois da divulgação de imagens íntimas suas. Rehtaeh foi abusada sexualmente aos 15 anos em uma festa, e as imagens desse episódio foram divulgadas na internet, o que fez com que passasse a receber de colegas diversas mensagens com conteúdo sexual. Amanda sofreu ameaças de ter disseminadas fotos nas quais mostrava os seios. Em 2012, na Espanha, uma vereadora teve vídeo íntimo disseminado e acabou por renunciar a seu cargo. No *Malawi*, em 2008, um homem gravou cenas íntimas com várias mulheres, sem consentimento, e as imagens foram divulgadas por um técnico de informática que ficou responsável pelo conserto de seu computador. No Uruguai, no verão de 2013, houve a disseminação em sites e por mensagens no aplicativo *Whatsapp* de pelo menos quatro vídeos de jovens no acampamento de Santa Tereza. Ou seja, trata-se

de um fenômeno mundial, que pode tomar várias formas - o que faz com que seja importante colocar que, diversas vezes, não há propriamente a figura de um ex- parceiro que tenha motivações para uma **vingança** contra a antiga parceira, ou uma imagem **pornográfica**. Por essa razão, acreditamos que a expressão disseminação não consentida de imagens íntimas non-consensual *intimateimages*- NCII seja mais apropriada. A popularidade do fenômeno e os danos inestimáveis para as vítimas, depressão, isolamento social, *bullying*, deslocamentos forçados e até mesmo suicídios, fez com que o assunto fosse debatido na esfera pública por diferentes atores e que alguns governos fossem provocados a buscar saídas legais. A linha de pesquisa Desigualdades e Identidades do *InternetLab* vem investigando e atuando em temas como violência de gênero na Internet e, entre 2015 e 2016, realizou pesquisa cujo produto final foi o livro *O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*, que faz uma análise multifacetada do fenômeno.

É preciso deixar claro a importância da identificação do autor do dano nas relações da Internet. Atualmente, a tecnologia digital permite que indivíduos de diferentes partes do mundo estejam interconectados instantaneamente, promovendo uma cultura de conexão global. O crescente volume de dados pessoais compartilhados nas redes sociais e plataformas digitais tornou-se alvo para violações de privacidade, ciberataques e exploração de informações sensíveis.

3016

O Marco Civil da Internet estabelece mandamentos para a remoção do conteúdo, contudo, não para a sua permanência. Nas situações em que é interessante que o material fique disponível, não há ferramentas presentes na lei que obriguem a manutenção das informações. Ademais, o art. 21 do mandamento não prevê prazo máximo ou mínimo para a remoção do conteúdo.

A jurisprudência vem fixando o prazo de 24 horas, contudo, depende da fixação ofertada pelo juiz, o que causa insegurança jurídica e tratamento distinto para problemas semelhantes.

Atualmente não há lei específica que trata sobre o tema, porém o art. 218-Cdo Código Penal, retrata a exposição à intimidade, sendo ação pública incondicionada a representação, e pode ser provocada por pessoa diversa daquela que foi vítima, e não pode ter seu curso paralisado. Em certos casos, a vítima tem medo de denunciar e expor o ex-companheiro tanto pelo constrangimento como pelo abalo psicológico. Com isso, o Ministério Público possui autonomia para iniciar o processo. (Ruiz, Neris, Valente, 2017, online).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. CRIME PRATICADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 11.340/2006. IMPUTADA AO RÉU A

CONDUTA DE AMEAÇAR A VÍTIMA EM DIVULGAR, ATRAVÉS DA INTERNET, FOTOS ÍNTIMAS DO CASAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO SE DESINCUMBIU DO SEU ÔNUS DE PROVAR A MATERIALIDADE E A AUTORIA DO CRIME DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DAS INDIGITADAS FOTOS DE NATUREZA ÍNTIMA NÃO COMPROVADA. ILÍCITO NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO A FIM DE ABSOLVER O APELANTE DA IMPUTAÇÃO DESCRITA NA

DENÚNCIA. 1.O Ministério Público não desincumbiu do seu ônus de provar os fatos descritos na exordial acusatória. 2.Inexistência de testemunhas que tivesse presenciado haver o réu ameaçado a vítima, sua ex-esposa, dedivulgar fotos íntimas do casal na rede mundial de computadores. 3.A existência das alegadas imagens íntimas do casal não foi comprovada nos autos. 4.Alegada pela defesa a existência de provas do adultério cometido pela vítima, na constância do casamento com réu. Eventual promessa do réu em utilizar estas provas nos autos da Ação de Separação Judicial não se constitui em ameaça, em face de não se configurar o injusto.

(Apelação 195179-90043064-68.2007.8.17.0001, Rel. Gustavo Augusto Rodrigues De Lima, 4ª Câmara Criminal, julgado em 04/11/2009, DJe 13/11/2009).

Aqui, apesar do avanço na aplicação da Lei Maria da Penha, transformando ação em pública incondicionada à representação, por insuficiência de provas, o réu foi absolvido.

A pornografia de vingança traz inúmeras consequências às vítimas, poisquando o ato acaba em domínio público também se atinge indiretamente o grupo social e familiar. (Breginski, 2018, p. 55).

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

3017

O estudo demonstrou que o compartilhamento não autorizado de conteúdo íntimo é prejudicado devido à falta de norma complementadora. Além disso, a vítima do crime é geralmente a mulher, tendo em vista que a pornografia de vingança alcançou nos últimos anos a visibilidade necessária para se configurar uma forma deviolência de gênero contra a mulher, sendo a maioria expressiva das vítimas.

Reconhece o importante avanço representado pelo Marco Civil da Internet, na ajuda do processo de retirada de todo conteúdo íntimo e pornográfico da internet.

A legislação penal brasileira carece do devido amadurecimento no que diz respeito à punição dos crimes praticados contra as mulheres em âmbito virtual, oque decorre da inadequação dos tipos penais preexistentes – alheios, quando da

sua tipificação, de tal realidade, da rapidez com a qual a tecnologia se desenvolve, da falta de conhecimento técnico dos legisladores e, ainda, da criatividade delitiva dos criminosos.

Realizou-se uma análise jurídica, demonstrando os avanços do ordenamento jurídico e as mudanças trazidas pela Lei n. 13.718/18, além do trajeto percorrido até que ela se enquadrasse.

Contudo, é necessária a responsabilização aplicando-se medidas mais severas, para quem

realiza os atos de compartilhamentos não autorizados. Desta feita, o ideal é criar um tipo penal para a conduta, principalmente porque o Direito Penal não admite analogia quando para prejudicar o réu.

Por fim, destaca-se que o presente estudo, o quão urgente e necessário é que os operadores se debruçam – de modo técnico e sério – sobre o tema.

## REFERÊNCIAS

A MATÉRIA investigativa “Como num sonho ruim” trás mais detalhes sobre os casos. Disponível em: <http://apublica.org/2013/12/6191>. Acesso em: 24 de abr. 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto Lei 2848/40. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: Art. 218C do Código Penal - Decreto Lei 2848/40 | Jusbrasil. Acesso em: 20 de abr. 2024.

BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Vade mecum. São Paulo: Saraiva, 2019. Acesso em 07 de mai. 2024

BREGINSKI, Tatiane Bonfim et al. Desempenho acústico de cortinas em um ambiente de sala de aula. 2021. Dissertação de Mestrado. Universidade Tecnológica Federal do Paraná. Disponível em: <https://jiparana.emnuvens.com.br/riacti/article/view/691>. Acesso em: 07 de mai. 2024.

BUZZI, Vitória De Macedo et al. Pornografia de vingança: contexto histórico-social e abordagem no direito brasileiro. 2015. Disponível em: [https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503434623\\_ARQUIVO\\_FazendoGenero\\_Revengeporncomovienciaidegenerofinal.pdf](https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503434623_ARQUIVO_FazendoGenero_Revengeporncomovienciaidegenerofinal.pdf). Acesso em: 07 de mai. 2024.

CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. Parte Geral (arts. 1º ao 120). 24ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CONPEDI, 2018. Vol. 4, n. 2 (jul./dez. 2018), p. 119-137, dezembro de 2018.

DAMITZ, Caroline Vasconcelos. Revenge Porn: o patriarcalismo em rede. Disponível em: São Paulo, Editora Dialética, fevereiro de 2022.

DE REZENDE NOGUEIRA, Luciana. Mídias sociais: Uma nova porta de entrada para a violência contra a mulher, maio de 2022. Disponível em: <http://ihs.sites.uff.br/wp-content/uploads/sites/47/2019/08/MIDIAS-SOCIAIS-porta-de-entrada-para-violencia-contramulher-de-LucianaRezende.pdf>. Acesso em: 20 de mar. 2024.

FERREIRA, Juliana Silvestre Louven. Da denúncia às redes sociais: a (in) visibilidade da violência contra a mulher no cotidiano, fevereiro de 2029. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/artigo/visualizar/30498>. Acesso em: 04 de mar. 2024.

FERRO, Elaine Gomes. Ela é mais feminista do que eu: narrativas de jovens universitárias

sobre feminismos nas redes, abril de 2023. Disponível em: “Ela é mais feminista do que eu”: narrativas de jovens universitárias sobre feminismos nas redes (iLibrary.org). Acesso em: 26 de abr. 2024.

GONÇALVES, Vanessa Chiari; ALMEIDA, Marina Nogueira de. A exposição pública não consentida da intimidade sexual: entre a tipificação e a culpabilização da vítima. Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Disponível em: Porto Alegre, RS:

GUIMARÃES, Gabriela Freitas; STEFANINI, Marília Rulli. Crimes cibernéticos e a violência contra a mulher: A legislação brasileira no combate aos ataques virtuais. STEFANINI, Marília Rulli. Direitos e suas aplicabilidades sistêmicas: Novos paradigmas. São Paulo: Científica Digital, p. 78-95, junho de 2023. Disponível em: <https://www.editoracientifica.com.br/artigos/crimes-ciberneticos-e-a-violencia-contr-a-mulher-a-legislacao-brasileira-no-combate-aos-ataques-virtuais>. Acesso em: 26 deabr. 2024.

JESUS, Damásio de. Direito penal 1. Parte Geral. 37ª edição. São Paulo: SaraivaEducação, 2020

Lei 13.718: Introdúz modificações nos crimes contra a dignidade sexual. 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). Acesso em: 07 mai. 2024.

LEONEL, Dayla Suênia de Souza Magalhães. Esquecimento como proteção: direito ao esquecimento e violência online de gênero. 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/66101205/CRIMINALIDADE\\_NA\\_ERA\\_DIGITA\\_L\\_ADEPDEL.pdf#page=29](https://www.academia.edu/download/66101205/CRIMINALIDADE_NA_ERA_DIGITA_L_ADEPDEL.pdf#page=29). Acesso em: 07 de mai. 2024.

3019

MANOEL, Diego Franco et al. A divulgação de conteúdos íntimos e os impactos nos processos de educação escolar: Um estudo de caso na perspectiva histórico- cultural, março de 2020. Disponível em: <http://bdtd.unoeste.br:8080/tede/handle/jspui/1291>. Acesso em: 07 de mai. 2024.

MICHELI, Michela Patrícia. Mediação e intervenção social nos conflitos de família, março de 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/58214>. Acesso em: 17 de mar. 2024.

PINHEIRO, Rossana Barros et al. Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade, dezembro de 2018. Disponível em: Teses e Dissertações: Tratamento da pornografia de vingança pelo judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade. (ufma.br) Acesso em: 26 de mar. 2024.

RUIZ, Juliana Pacetta; NERIS, Natália; VALENTE, Mariana Giorgetti. Revenge porn como violência de gênero: perspectivas internacionais. SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, v. 11, 2017. Disponível em: [https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503434623\\_ARQUIVO\\_FazendoGenero\\_Revengeporncomovioleneciadegenerofinal.pdf](https://www.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1503434623_ARQUIVO_FazendoGenero_Revengeporncomovioleneciadegenerofinal.pdf). Acesso em: 07 de mai. 2024.

SANTOS, Bruna Gomes. Revenge porn: a pornografia de vingança como expressão da violência de gênero na era digital. Disponível em: <https://dspace.unipampa.edu.br/handle/rii/6087>. Acesso em: 24 de abr. 2024.

SILVA, Ingrid; SANTANA, Nayara. Revenge Porn - uma perspectiva sobre a responsabilidade civil na era digital. Repositório Institucional, v. 2, n. 1, março de 2023. Disponível em: [https://bdm.unb.br/bitstream/10483/33132/1/2022\\_KellySilvaPimenta\\_tcc.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/33132/1/2022_KellySilvaPimenta_tcc.pdf). Acesso em: 26 de abr. 2024.

SILVA, Flávia de Carvalho. Tutela da intimidade: uma abordagem jurídica sobre a exposição e compartilhamento de conteúdo íntimo sem consentimento na internet. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/27753>. Acesso em: 07 de mai. 2024.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália.; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. O Corpo é o código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porno Brasil. São Paulo: Ed. InternetLab, 2016. Disponível em: [Valente\\_Neris\\_e\\_Ruiz\\_Enfrentando.pdf](#) (internetlab.org.br). Acesso em: 20 de mar. 2024.